



4493

Folha n.º 02 do proc.
Nº 04493 de 2021
(a).....

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
25 / 11 / 20 21
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O APLICATIVO 'SCSTAXI', NO ÂMBITO DOS DISPOSITIVOS MÓVEIS DE TAXISTAS E PASSAGEIROS DE TÁXIS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituído o aplicativo 'SCSTaxi', no âmbito dos dispositivos móveis de taxistas e passageiros de táxis, no município de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - O aplicativo SCSTaxi constitui ferramenta tecnológica destinada à conexão entre taxista e passageiros, devidamente cadastrados nessa plataforma, por meio de equipamento de comunicação eletrônica.

Art. 2º O aplicativo SCSTaxi tem por objetivos:

I – proporcionar mais uma alternativa de mobilidade ao cidadão, de maneira segura, moderna e eficiente;



03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

II – promover transparência na prestação do serviço pelos taxistas aos usuários;

III – aumentar a competitividade no segmento de táxi;

IV – propiciar melhores condições de trabalho aos taxistas.

Art. 3º O cadastramento de taxistas no aplicativo SCSTaxi é facultativo.

Art. 4º Poderão utilizar o aplicativo SCSTaxi taxistas com Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, vinculados a alvará de regularidade perante a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB.

Art. 5º Cabe aos taxistas:

I – Ler integralmente e aceitar os termos de uso do aplicativo, disponível no site eletrônico da SEMOB;

II – facultar o desconto sobre o valor total da tarifa, de acordo com sua conveniência, considerada a oferta/procura, conforme operacionalizado pelo aplicativo;

III – utilizar corretamente o aplicativo, obedecendo todas as exigências contidas nos termos de uso, baixados pela SEMOB.

Art. 6º Serão disponibilizados aos usuários:

I – os termos e condições de uso, que estarão disponibilizados no endereço eletrônico da SEMOB e no aplicativo SCSTaxi;

II – avaliação do taxista, dos veículos e do serviço prestado;



01

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

III – canais oficiais para a comunicação de qualquer irregularidade na prestação do serviço;

IV – funcionalidade de manutenção de dados cadastrais.

Art. 7º Incumbe à SEMOB:

I – estabelecer normas complementares para o aplicativo SCSTaxi;

II – revisar os termos e condições de uso, versões passageiro e taxista, sempre que necessário;

III – realizar chamamento público ou procedimento de seleção, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, gerenciamento, atualização do aplicativo, sem ônus para a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

IV – gerenciar e fiscalizar o contrato para a execução dos serviços tecnológicos;

V – garantir o perfeito funcionamento do serviço;

VI – utilizar as informações de todas as partes da operação do aplicativo para estudos de mobilidade urbana, no âmbito de sua competência.

Art. 8º Nos termos da legislação em vigor, os valores das corridas serão mensurados pelo taxímetro.

§ 1º - Para efeito de cálculo de estimativa do valor da corrida, deverão ser utilizados as tabelas de tarifas prefixadas oficiais, estipuladas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O pagamento poderá ser feito mediante dinheiro, cartão de



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

débito ou crédito a ser efetuado diretamente ao taxista ou por meio do próprio aplicativo.

§3º - O pagamento por meio do próprio aplicativo deverá ser objeto de regulamentação pela SEMOB.

Art. 9º. As irregularidades praticadas por taxistas serão punidas de acordo com as infrações e penalidades estabelecidas pela legislação em vigor.

Art. 10. A avaliação do taxista pelos passageiros servirá e base para a promoção, suspensão ou exclusão do condutor ao aplicativo SCSTaxi, conforme regras a serem fixadas pela SEMOB.

Art. 11. O aplicativo SCSTaxi deverá ser mantido com o repasse de custos operacionais de sua manutenção pelos taxistas cadastrados na plataforma, na forma estabelecida pela SEMOB.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Considerando que o transporte de passageiros por táxi constitui importante meio de mobilidade no Município de São Caetano do Sul e pode se consubstanciar em fonte fundamental de informações para a avaliação e a fixação de diretrizes pelo Poder Público para essa área e com o intuito de amenizar a crise enfrentada pelos taxistas da nossa cidade.

Aspecto jurídico legislativo.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Verifica-se que a propositura pretende criar um aplicativo tipo plataforma para o cidadão utilizar os taxis ativados na cidade de São Caetano do Sul. Não há interferência nas atribuições da Secretaria Municipal de Transportes. Observe que é facultado ao taxista aderir ao SCSTAXI.

A matéria é afeta ao artigo 6º, I, da Lei Orgânica do município de São Caetano do Sul, não interferindo portanto, na organização administrativa.

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Assim, verifica-se que esse Projeto de Lei, não está gerenciando a administração.

Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, dentro desse silogismo, com base no artigo 30 da Constituição Federal, entendo que o Projeto pode seguir seu trâmite normal.

Plenário dos Autonomistas, 17 de novembro de 2021.

MARCOS SÉRGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 4493/2021

AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O APLICATIVO 'SCSTAXI', NO ÂMBITO DOS DISPOSITIVOS MÓVEIS DE TAXISTAS E PASSAGEIROS DE TÁXIS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 228, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de projeto de lei do vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes visando instituir o aplicativo 'SCSTaxi', no âmbito dos dispositivos móveis de taxistas e passageiros de táxis no município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Trata-se, "*in casu*", de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa, que não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes, (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.

A

7.8



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4493/2021

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência** e **oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

Se de um lado considera-se legítima a Câmara Municipal tratar sobre assunto de interesse local, (art. 31 I CF), bem como possuir iniciativa legislativa concorrente (art. 30 II CF), de outro, há limites bem delineados ao exercício deste Poder legiferante, com vistas, justamente, ao resguardo a harmonia entre os Poderes.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..




CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL


ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4493/2021

É o parecer.

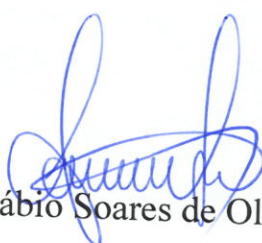
São Caetano do Sul, 15 de agosto de 2023

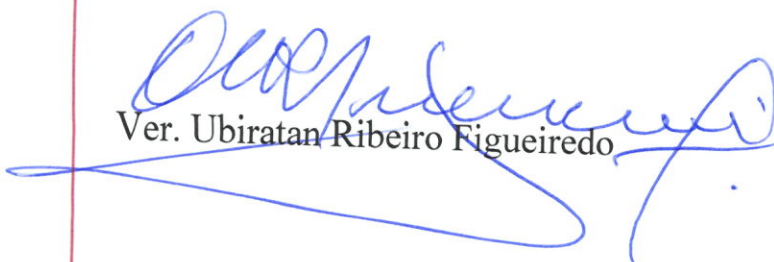

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente


Ver. Thaiane Spinello
Relatora

Membros:


Ver. Caio Martins Salgado


Ver. Fábio Soares de Oliveira


Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 15.08.23